



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AAP
.....

Sessão de 24 de outubro de 1989

ACÓRDÃO Nº 106-2.313

Recurso nº 55.594 - IRPF - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente ANTONIO CARLOS COSTA PINTO

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIO GRANDE - RS

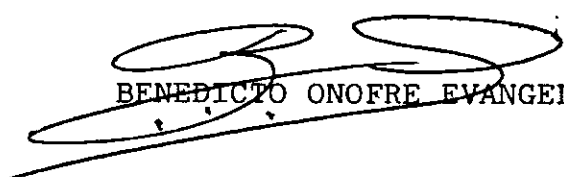
IRPF - FIRMA INDIVIDUAL - RECEPÇÃO DE APOSTAS DA LOTERIA ESPORTIVA E LOTERIA DE NÚMEROS - NÃO EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA - Ainda que para a tender exigência da CEF estejam registrados co mo firma individual, os receptores de apostas da Loteria Esportiva e Loteria de números não se e quiparam à pessoa jurídica para os efeitos do im posto de renda, quando explorarem exclusivamen- te essa atividade.

**IRPF - CÉDULA "D" - DEDUÇÕES CEDULARES - RENDI-
MENTOS OMITIDOS** - Inadmissível, quando pleitea- das após lançamento de ofício, visto que as deduções cedulares estão vinculadas aos rendimen- tos oferecidos à tributação em declaração espon- taneamente apresentada. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por ANTONIO CARLOS COSTA PINTO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de outubro de 1989.


BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA - PRESIDENTE e RELATOR

V.V.

VISTO EM TEREZINHA. *Silva* SILVA FRANÇA

- PROCURADORA DA

SESSÃO DE: 25 JAN 1990

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOÃO JOSÉ DE FIGUEIREDO NETO, CÉLIO MACHADO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e os Suplentes Convocados JOSÉ MAGNO POMBO VEIGA e CLODOALDO ALVES DE JESUS.

Acórdão nº 106-2.313

R E L A T Ó R I O

ANTONIO CARLOS COSTA PINTO, contribuinte inscrito no CPF sob nº 118.038.430-04, já qualificado nos autos, inconformado, recorre a este Colegiado da decisão proferida pela autoridade julgadora da DRF em Rio Grande - RS, que deferiu, parcialmente, sua impugnação.

Intimado (fls. 04) o contribuinte esclareceu à repartição fiscal (fls. 06) que não apresentou, como pessoa jurídica, as declarações referentes a 1983, 84, 85 e 86, por estar dispensado, como receptor de apostas, credenciado pela Caixa Econômica Federal e não explora no local outra atividade comercial, estando registrado como firma individual.

Novamente intimado (fls. 12) o contribuinte informou (fls. 14) que não apresentou declaração de rendimentos nos respectivos anos-base solicitados, tendo em vista estar dispensado de apresentação "por não atingir ou melhor não ultrapassar o limite de isenção, o somatório do pró-labore e lucro na pessoa jurídica".

Notificado de lançamento de ofício (fls. 01,02 e 03) em decorrência de omissão de rendimentos da cédula "D", relativamente aos exercícios de 1986, 87 e 88, o contribuinte impugnou a exigência fiscal, considerando-a ilegal, já que se trata de firma individual equiparada à pessoa jurídica e que a venda ou recepção de apostas da Loteria Esportiva e da Loteria de Números são isentas. Argumenta, ainda, que o fisco de forma simplista elaborou as Notificações sem considerar a dedução cedular a que tem direito, bem

Acórdão nº 106-2.313

como não levou em consideração os encargos de família no total de cinco dependentes.

A autoridade julgadora de primeiro grau deferiu, parcialmente, a impugnação, no tocante ao abatimento com dependentes, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. Exercícios de 1986, 1987 e 1988. Anos-base 1985, 1986 e 1987. OMISSÃO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

Não se equipara a Pessoa Jurídica, mesmo inscrita no CGC, a empresa individual que explora, exclusivamente, a venda de apostas da Loteria Esportiva e de Números (Loto e Sena), classificando-se os rendimentos auferidos na cédula "D" na condição de Pessoa Física.

Após o lançamento de ofício, não cabe ao contribuinte pretender utilizar deduções não pleiteadas anteriormente. No entanto, no que diz respeito ao abatimento dos dependentes, cabe o direito. CREDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Irresignado, o contribuinte recorreu da decisão, consignando suas razões no documento de fls. 44/46.

Levanta, preliminarmente, a sua condição de pessoa jurídica, cadastrada no CGC do MF sob nº 87.742.383/0001-51 e que o ramo de atividade a que se dedica "está isento até de apresentação de declaração de rendimentos, bem como de pagamento do Imposto de Renda". No mérito questiona o fato de não ter sido reconhecido seu direito à dedução de 20%, específica da cédula "D", invocando jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes que considera favorável à sua tese.

A decisão de fls. 33/40 e o recurso (fls. 44/46) são

Acórdão nº 106-2.313

lidos em Sessão.

É o Relatório.

Acórdão nº 106-2.313

V O T O

Conselheiro BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, Relator:

O recurso deve ser conhecido, em face de sua apresentação com atendimento ao prazo e demais normas regulamentares.

Inicialmente, deve ser apreciada a preliminar argüida pelo recorrente de que sua firma individual está equiparada à pessoa jurídica nos termos do art. 97 do RIR/80.

Sobre a exploração individual de recepção de apostas da Loteria Esportiva, o Parecer Normativo CST nº 80/76 concluiu que:

"os receptores de apostas da Loteria Esportiva credenciados pela CEF, estabelecidos individualmente, e que explorem exclusivamente essa atividade, não se equiparam a pessoa jurídica, para os efeitos do imposto de renda, ainda que, para atender exigência da CEF, estejam estabelecidos e registrados como firma individual;"

Tendo em vista que o teor do Parecer acima encontra-se transcrito no MAJUR, a matéria dispensa maiores esclarecimentos, razão pela qual rejeito a preliminar e adoto a correta fundamentação contida na decisão recorrida, a seguir transcrita:

"Não merece acolhida a preliminar suscitada no sentido de que o impugnante, em virtude da sua atividade, se equipara à empresa individual, isenta da Tributação do Imposto de Renda, consoante disposto no art. 97 do RIR/80. Resta este entendimento em face de que os receptores

Acórdão nº 106-2.313

de apostas da Loteria Esportiva e de Números (Loto e Sena) têm sua remuneração representada apenas por uma comissão sobre o valor das apostas efetuadas por seu intermédio, não exercendo, assim, atividade comercial que os equipararia a pessoa jurídica. Igualmente, o fato de terem empregados para auxiliar na sua atividade não é suficiente para essa equiparação, visto que não é o trabalho desses auxiliares que é vendido.

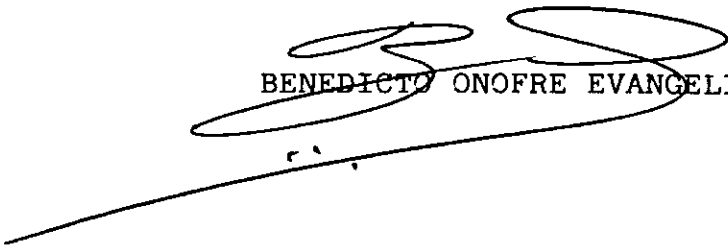
A existência de pessoal auxiliar de apoio, sem qualificação igual a do contribuinte, que no caso é o único credenciado e responsável pelos serviços, não é suficiente para descaracterizar sua condição de pessoa física para o imposto de renda, consoante já esclareceram os PNS-CST nºs. 38/75 e 25/76, item 4."

No tocante à dedução cedular de 20%, o contribuinte, também, não tem razão, em face da vedação legal contida nas disposições do art. 616 do RIR/80. Registre-se que o contribuinte é omissso na entrega das declarações relativas aos exercícios examinados e que não atendeu a intimação para apresentá-las, sob a alegação de que não teria ultrapassado o limite da isenção.

Rejeitadas, assim, a preliminar e as razões de mérito, resta ao final manter sem reformas a decisão recorrida.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF., em 24 de outubro de 1989.



BENEDITO ONOFRE EVANGELISTA - RELATOR